



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003573-30.2018.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MÁRCIO WILLIAN DO NASCIMENTO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003573-30.2018

APELANTE: Márcio Willian Do Nascimento Garcia

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Suzano – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.239

Acidentária – Coluna vertebral – Dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa permanente e do nexo causal – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa necessária, para solução da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença (fls. 215/219) que em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, por entender que não restou comprovado o nexo causal, tampouco a incapacidade vinculada à moléstia em coluna vertebral.

O apelante aduz que o julgamento do feito se deu de maneira prematura, pois não oportunizada dilação probatória, notadamente no que respeita à análise do nexo causal. Apresenta críticas ao laudo médico oficial. Quanto às sequelas, destaca conclusão jurisperito que atesta incapacidade laborativa parcial e permanente. Requer a conversão do julgamento em diligência e, ao final, a reforma do julgado para concessão do benefício acidentário (fls. 225/236).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando incapacidade laborativa derivada de moléstias ortopédicas em coluna lombar, as quais relacionou às condições agressivas do labor habitual exercido, como enfermeiro.

A r. sentença julgou o pedido improcedente, por entender que não restaram comprovados nexo causal e incapacidade laborativa.

Muito embora o jurisperito tenha caracterizado a incapacidade parcial e permanente (fl. 189), verifico a escassez de achados envolvendo as queixas em coluna vertebral, pois a avaliação física não apresenta dados objetivos de restrição como hipotrofias, perda de mobilidade e de força (fl. 185).

Assim, considerando a ausência de achados que caracterizem redução permanente da capacidade laborativa, entendo prudente uma nova avaliação técnica acerca de eventuais moléstias e da possível influência destas no exercício laboral, devendo o estudo vir acompanhado dos exames necessários, a critério do jurisperito.

No mais, cumprirá ao perito analisar o nexo causal, abordando a natureza de eventuais alterações, sua evolução, o tipo de atividade exercida e eventuais fatores de risco.

Diante, pois, das dúvidas expostas, recomendável a feitura de nova perícia médica pelo "expert" da confiança desta Corte de Justiça, para a ampla investigação sobre o atual quadro clínico do autor, inclusive com todos os exames que

julgar necessários, a fim de que nenhuma incerteza possa comprometer a justa solução da lide.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR